



EDITAL 19/2026/XF/N

NOTIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

Atualização da Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* na Área Metropolitana do Porto para implementação de medidas de confinamento (contenção)

A Subdiretora-Geral de Alimentação e Veterinária, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, e no número 4 do artigo 5.º e no artigo 15.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, atento ainda o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, torna público e procede à adequada **notificação** dos respetivos destinatários o seguinte:

Considerando que,

- O Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto de 2020 adotou medidas obrigatórias para impedir a introdução e a propagação na União de *Xylella fastidiosa* (Wells *et al.*) e a Portaria n.º 243/2020 implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária, adicionais, destinadas à erradicação no território nacional dessa mesma bactéria de quarentena;
- Atualmente a zona infetada da Área Metropolitana do Porto está listada no anexo III, parte D do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, sujeita a medidas de confinamento (contenção).
- Neste regime, a zona infetada é uma zona única e contínua, rodeada por uma zona-tampão.

Assim, a zona demarcada (ZD), compreende:

- a zona Infetada, constituída por 2 zonas: zona interior da zona infetada (ZI) e uma faixa de contenção (FC) de 2Km entre a zona interior e a zona-tampão,
- a zona-tampão (ZT) de pelo menos 5 Km de raio, circundando a zona infetada.
- Em cumprimento do artigo 15.º do referido Regulamento e do artigo 5.º -A da citada Portaria, é levada a cabo uma prospeção intensiva na faixa de contenção

(2km) e na zona-tampão da zona demarcada em contenção. Sempre que a presença da bactéria é oficialmente confirmada na zona tampão, é estabelecida uma zona demarcada sujeita a medidas de erradicação, aprovada por despacho da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);

- Em cumprimento do artigo 10.º do referido Regulamento e do artigo 5.º da citada Portaria, é levada a cabo uma prospeção intensiva nessa zona demarcadas em erradicação e, sempre que a presença da bactéria é oficialmente confirmada em novos locais, há lugar ao alargamento da respetiva zona demarcada em conformidade, atualização igualmente aprovada por despacho da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);
- Em resultado dos trabalhos de prospeção, a presença da bactéria *Xylella fastidiosa* foi laboratorialmente confirmada em 12 amostras nas zonas demarcadas em erradicação, levando ao seu alargamento;
- As medidas a aplicar no caso de deteção de um positivo na faixa de contenção (2km) e na zona-tampão, encontram-se mencionadas nos pontos 2.1 alínea a) e 2.2 alínea f) respetivamente;
- Existem atualmente três zonas demarcadas sujeitas a medidas de erradicação;
- As plantas identificadas infetadas, até à presente data, na zona demarcada pertencem aos seguintes géneros e espécies: *Acacia dealbata* (acácia-mimosa), *Acacia longifolia* (acácia-de-espigas), *Acacia melanoxylon* (acácia-negra), *Adenocarpus lainzii* (codeço), *Argyranthemum frutescens* (margarida), *Artemisia arborescens* (artemísia), *Asparagus acutifolius* (espargo-bravo-menor), *Athyrium filix-femina* (fentanha-fêmea), *Berberis thunbergii* (uva-espim-do-japão), *Calluna vulgaris* (urze), *Castanea sativa* (castanheiro), *Cistus inflatus* (sanganho), *Cistus psilosepalus* (esteva), *Cistus salviifolius* (estevinha), *Citrus limon* (limoeiro), *Citrus paradisi* (toranja), *Citrus reticulata* (tangerineira), *Citrus sinensis* (laranjeira), *Coleonema album* (alecrim do norte), *Coprosma repens* (coprosma), *Cortaderia selloana* (erva-das-pampas), *Cytisus scoparius* (giesta), *Cytisus* spp. (giesta), *Dimorphoteca ecklonis* (margarida do Cabo), *Dittrichia viscosa* (énula peganhosa), *Dodonea viscosa* (vassora-vermelha), *Echium plantagineum* (língua-de-vaca), *Elaeagnus* ×

submacrophylla (oleagno), *Erica cinerea* (urze-roxa), *Erigeron canadensis* (avoadinha), *Erodium moschatum* (agulha-de-pastor-moscada), *Euryops chrysanthemoides* (margarida amarela), *Frangula alnus* (sanguinho), *Gazania rigens* (gazânia), *Genista triacanthos* (ranha-lobo), *Genista tridentata* (carqueja), *Gleditsia triacanthos* (acácia-de-três-espinhos), *Grevillea rosmarinifolia*, *Hebe* (hebe), *Helichrysum italicum* (erva-caril), *Hibiscus syriacus* (hibisco; rosa da Síria), *Hypericum androsaemum* (hipericão-do-Gerês), *Hypericum perforatum* (erva-de-são-joão; hipericão), *Ilex aquifolium* (azevinho), *Lagerstroemia indica* (extremosa), *Laurus nobilis* (loureiro), *Lavandula angustifolia* (alfazema), *Lavandula dentata* (lavanda-brava), *Lavandula stoechas* (rosmaninho), *Lavatera cretica* (lavatera silvestre; malva bastarda), *Liquidambar styraciflua* (liquidambar), *Lonicera periclymenum* (madressilva), *Magnolia × soulangeana* (magnólia chinesa), *Magnolia grandiflora* (magnólia branca), *Medicago sativa* (luzerna), *Mentha suaveolens* (hortelã brava), *Metrosideros excelsa* (metrosídero), *Myrtus communis* (murta), *Nerium oleander* (loendro), *Olea europaea* (oliveira), *Pelargonium graveolens* (gerânio cheiroso), *Plantago lanceolata* (língua de ovelha), *Platanus × hispanica* (plátano híbrido), *Prunus cerasifera* (abrunheiro dos jardins), *Prunus laurocerasus* (louro cerejo), *Prunus persica* (pessegueiro), *Pteridium aquilinum* (feto comum), *Quercus coccinea* (carvalho americano), *Quercus robur* (carvalho alvarinho), *Quercus rubra* (carvalho americano), *Quercus suber* (sobreiro), *Rosa* (roseira), *Rubus idaeus* (framboeseiro), *Rubus ulmifolius* (amoreira brava; silva brava), *Ruta graveolens* (arruda), *Salvia rosmarinus* (alecrim), *Sambucus nigra* (sabugueiro), *Santolina chamaecyparissus* (santolina), *Strelitzia reginae* (estrelícia), *Ulex* spp. (tojo), *Vinca* (vinca), *Vitis* spp. (videira);

- A subespécie da bactéria detetada nesta zona demarcada foi identificada como ***Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex*** e ***Xylella fastidiosa* subsp. *fastidiosa***;
- A 6 de maio de 2026 a DGAV, na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional e conforme previsto no artigo 5.º da Portaria n.º 243/2020, procedeu à mais recente delimitação da zona demarcada, através do Despacho n.º

75/G/2026, na qual devem ser aplicadas as medidas destinadas à erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*.

- A inexistência de um instrumento que permita a identificação inequívoca e expedita dos visados torna necessário o recurso ao presente meio de divulgação, em conformidade com o n.º 4 do artigo 5.º e com o artigo 15.º da Portaria n.º 243/2020.

Determina a Subdiretora-Geral de Alimentação e Veterinária:

1. Publicita-se, através deste Edital, a Zona Demarcada de Área Metropolitana do Porto para *Xylella fastidiosa*, a qual abrange os seguintes concelhos e freguesias com os limites representados no mapa anexo:

Freguesias abrangidas pela zona demarcada:

Freguesias totalmente abrangidas pela zona demarcada:	Freguesias parcialmente abrangidas pela zona demarcada:
• CONCELHO DE ESPINHO: Anta; Espinho; Guetim; Paramos; Silvalde. • CONCELHO DE GONDOMAR: Baguim do Monte (Rio Tinto); Fânzeres e São Pedro da Cova; Foz do Sousa e Covelo; Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim; Rio Tinto. • CONCELHO DE MAIA: Milheirós; Pedrouços. • CONCELHO DE MATOSINHOS: Custóias; Guifões; Matosinhos; São Mamede de Infesta; Senhora da Hora. • CONCELHO DO PORTO: Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde; Bonfim; Campanhã; Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória; Lordelo do Ouro e Massarelos; Paranhos; Ramalde.	• CONCELHO DE AROUCA: Escariz; Fervedo; São Miguel do Mato. • CONCELHO DE CASTELO DE PAIVA: Pedrido. • CONCELHO DE GONDOMAR: Lomba; Melres e Medas. • CONCELHO DA MAIA: Águas Santas; Cidade da Maia; Folgosa; Moreira; Nogueira e Silva Escura; São Pedro Fins. • CONCELHO DE MATOSINHOS: Leça da Palmeira; Leça do Balio; Santa Cruz do Bispo. • CONCELHO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS: Cesar; Fajões; Macieira de Sarnes. • CONCELHO DE OVAR: Cortegaça; Esmoriz. • CONCELHO DE PAREDES: Aguiar de Sousa; Recarei; Sobreira. • CONCELHO DE SANTA MARIA DA FEIRA: Arrifana; Canedo;

• CONCELHO DE SANTA MARIA DA FEIRA: Argoncilhe; Caldas de São Jorge; Fiães; Gião; Guisande; Lobão; Lourosa; Mozelos; Nogueira da Regedoura; Paços de Brandão; Pigeiros; Romariz; Sanguedo; Santa Maria de Lamas; São Paio de Oleiros; Vale; Vila Maior; • CONCELHO DE VILA NOVA DE GAIA: Arcozelo; Avintes; Canelas; Canidelo; Crestuma; Grijó; Gulpilhares; Lever; Madalena; Mafamude; Olival; Oliveira do Douro; Pedroso; Perosinho; Sandim; Santa Marinha; São Félix da Marinha; São Pedro de Afurada; Seixezelo; Sermonde; Serzedo; Valadares; Vilar de Andorinho; Vilar do Paraíso.	Escapães; Fornos; Louredo; Milheirós de Poiares; Rio Meão; Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo; São João de Ver; • CONCELHO DE SÃO JOÃO DA MADEIRA: São João da Madeira. • CONCELHO DE VALONGO: Alfena; Campo; Ermesinde; Sobrado; Valongo.
---	---

2. Notificam-se todos os proprietários, usufrutuários, possuidores, detentores ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos para a obrigatoriedade do cumprimento das seguintes medidas de proteção fitossanitária, conforme a localização da parcela na zona demarcada (consultar localização pelos ficheiros *shapefile* ou *kml* da zona demarcada, disponíveis no sítio da Internet da DGAV¹).

2.1. Medidas obrigatórias exclusivamente aplicáveis à(s) parcela(s) localizada(s) na **zona infetada (faixa de contenção)** da zona demarcada:

- a. Destruição imediata (no prazo máximo de 10 dias) dos vegetais infetados, precedida de um tratamento adequado com inseticida contra a população de potenciais insetos vetores, durante o seu período de voo;
- b. A realização do ato de destruição dos vegetais constantes na alínea anterior deve ser comunicada aos serviços oficiais, com uma antecedência mínima de 48 horas, informando a data e hora da

¹ <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/>

realização do ato de destruição, para que o mesmo seja realizado sob supervisão oficial e elaborado o respetivo auto de destruição;

- c. As comunicações referidas na alínea anterior devem ser efetuadas para os endereços de e-mail fitossanidade.norte@dgav.pt ou fitossanidade.florestal@icnf.pt;
 - d. Em caso de incumprimento das medidas ordenadas na alínea a), o Estado pode substituir-se ao faltoso na aplicação daquelas medidas, cobrando-lhe a totalidade das despesas resultantes das operações que efetuar, ao abrigo do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 67/2020, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade contraordenacional por violação do disposto nas alíneas vv) ou ww) do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 67/2020;
 - e. Proibição de plantação, na faixa de contenção da zona infetada, dos vegetais dos géneros e espécies detetados infetados na zona demarcada, bem como daqueles incluídos na lista de vegetais especificados suscetíveis a *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex* e *Xylella fastidiosa* subsp. *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução n.º (UE) n.º 2020/1201), salvo se sob condições de proteção física oficialmente aprovadas contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores;
- 2.2. Medidas obrigatórias comuns aplicáveis à(s) parcela(s) localizada(s) na **zona infetada (zona interior e faixa de contenção) ou na zona-tampão** da zona demarcada:
- a. Proibição do movimento, de qualquer vegetal destinado a plantação pertencente aos géneros e espécies detetados infetados na zona demarcada, bem como daqueles incluídos na lista dos vegetais especificados suscetíveis a *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex* e *Xylella fastidiosa* subsp. *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), nas seguintes situações:
 - (i) para fora da zona demarcada;
 - (ii) da zona interior da zona infetada para a faixa de contenção ou para a zona-tampão;
 - (iii) da faixa de contenção para a zona-tampão;

- b. Excetuam-se da proibição prevista na alínea anterior o movimento de sementes dos géneros e espécies aí referidas, assim como quaisquer vegetais que cumpram com as condições de serem produzidos sob condições de proteção física oficialmente aprovadas contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores;
- c. Proibição da comercialização, na zona demarcada, em feiras e mercados, de qualquer vegetal destinado a plantação:
 - (iv) Dos géneros e espécies detetados infetados na zona demarcada;
 - (v) Constante da lista dos vegetais especificados suscetíveis a *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex* e *Xylella fastidiosa* subsp. *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201);
- d. A produção e comercialização, dentro da zona interior da zona infetada, e dentro da zona-tampão, dos vegetais pertencentes aos géneros e espécies detetados como infetados na zona demarcada, bem como dos géneros e espécies de vegetais suscetíveis a *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex* e *Xylella fastidiosa* subsp. *fastidiosa*, conforme lista constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, pode ser excecionalmente autorizada mediante avaliação prévia dos pedidos de autorização apresentados por fornecedores devidamente licenciados pela DGAV;
- e. As autorizações excecionais concedidas ao abrigo da alínea anterior, pressupõem ainda o cumprimento das seguintes obrigações:
 - (i) A transmissão, pelos vendedores, aos compradores, de informação escrita relativa à proibição de movimentação das plantas adquiridas para fora da zona demarcada, bem como a declaração escrita de compromisso, por parte do comprador, conforme modelo definido pela DGAV, que se encontra disponível no sítio da Internet da DGAV²
 - (ii) Os fornecedores devem afixar nos respetivos locais de venda o

² “Modelo de declaração de compromisso do comprador”, disponível em:
<https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/>

mapa atualizado da zona demarcada, e conservar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitária ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado;

- f. Em caso de resultado positivo na zona-tampão, terá de ser definida uma zona infetada (50m) e a respetiva zona-tampão (2500m) **em erradicação**, na qual se aplicam as seguintes medidas: destruição imediata, na zona infetada, após realização de tratamento fitossanitário adequado, dirigido à população de potenciais insetos vetores, dos vegetais infetados, dos demais vegetais das mesmas espécies que os detetados infetados, e ainda dos de outras espécies que tenham sido detetados como infetados na zona demarcada em contenção, de acordo com lista disponível no sítio da Internet da DGAV¹, em todos os casos independentemente do seu estatuto sanitário;
 - g. Adoção de práticas agrícolas destinadas a controlar a população dos vetores da praga especificada, abrangendo todas as fases do seu desenvolvimento. Estas práticas devem ser levadas a cabo nas épocas do ano mais adequadas e incluir, consoante aplicável, a realização de tratamentos fitossanitários, químicos (com produtos autorizados), biológicos ou mecânicos, eficazes contra os vetores. Devem considerar as condições locais e cumprir os procedimentos estabelecidos e divulgados no sítio da Internet da DGAV³.
 - h. Em áreas agrícolas, as práticas agrícolas devem ser realizadas nas zonas infetadas e na zona-tampão; em áreas não agrícolas, devem ser adotadas medidas, pelo menos, nas zonas infetadas.
3. O não cumprimento de qualquer uma das medidas mencionadas no n.º 2 está sujeito a procedimento contraordenacional e à aplicação de coimas, conforme previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 67/2020.

³ Disponíveis em: <https://www.dgav.pt/wp-content/uploads/2022/02/Praticas-agricolasProcedimentos-Xf-ZD.pdf>

4. Atento o acima exposto e o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, não há lugar a audiência de interessados.
5. Qualquer suspeita da presença da praga, na região norte do país, deve ser de imediato comunicada para o e-mail fitossanidade.norte@dgav.pt ou fitossanidade.florestal@icnf.pt;
6. Sempre que solicitado, deve ser facultado acesso, aos serviços oficiais, para efeitos de realização de trabalhos de prospeção em toda a zona demarcada, incluindo a colheita de amostras, bem como para a identificação de espécies vegetais suscetíveis;
7. Para qualquer esclarecimento adicional relativo a este assunto, os interessados devem consultar o sítio da Internet da DGAV¹.
8. A leitura do presente Edital não dispensa a consulta da lei vigente.
9. A presente notificação vigora até à publicação posterior de outra no mesmo âmbito.

Lisboa, 6 de maio de 2026

A Subdiretora-Geral

[Por delegação de competências – Despacho n.º 14510/2025, publicado em DR 2.ª série, de 5 de dezembro de 2025]

Ana Paula de Almeida Cruz
Garcia

Assinado de forma digital por Ana Paula de Almeida Cruz Garcia
DN: c=PT, title=Subdiretora Geral, ou=Gabinete da Diretora Geral, o=Direção
Geral de Alimentação e Veterinária, sn=Cruz Garcia, givenName=Ana Paula
de Almeida, cn=Ana Paula de Almeida Cruz Garcia
Dados: 2026.05.06 11:01:47 +01'00'

ANEXO

Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex* e subsp. *fastidiosa* da Área Metropolitana do Porto

